



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 27 de fevereiro de 2026.

Parecer: 31/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 18/2025 – “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.096, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dá nova redação ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.096, de 18 de setembro de 2002, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 422/2026, em 19 de fevereiro de 2026. Despachado para parecer em 25 de fevereiro de 2026. Recebido para parecer em 25 de fevereiro 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que trata de isenção da cobrança de taxa de vistoria sanitária municipal, alterando a redação do artigo 8º, da Lei Municipal nº 4.096/02, que estabelece a criação da referida taxa de vistoria sanitária, referente ao poder de polícia que a administração pública municipal possui.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 707/2026
Data: 12/03/2026 - Horário: 10:41
Legislativo - PARJU 31/2026

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De acordo com as considerações o presente projeto de lei tem por objetivo a busca de uma maior justiça fiscal e equilíbrio na arrecadação municipal, evitando a ampliação excessiva de isenção tributária, justificando que as microempresas e empresas de pequeno porte, possuem estruturas diferentes das MEI, apesar de possuírem algumas normas igualitárias em relação aos seus tratamentos favorecidos.

Novo texto legal isenta da cobrança da referida taxa, conforme abaixo:

I. os Microempreendedores Individuais — MEI, assim definidos no § 1º, incisos I, II e III do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ou na norma que venha a substituí-la H as entidades assistenciais filantrópicas e religiosas devidamente constituídas e sem finalidade lucrativa. § 1º A condição de Microempreendedor Individual deverá ser comprovada mediante apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual — CCMEI, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que a Administração Municipal julgar necessários para fins de fiscalização, controle e verificação do enquadramento legal.

O artigo 2º, esclarece que a respectiva isenção não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte.

I – Do Poder de Polícia.

Este poder é o poder que condiciona e restringe direitos individuais de munícipes, mas sempre em benefício do interesse público que se sobrepõe ao interesse individual, daí decorre o poder de polícia da administração pública.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Pode ser em sentido amplo, quando abrange os atos do poder Executivo e do poder Legislativo ou em sentido estrito, que são consideradas intervenções gerais e abstratas do poder Executivo, como atos administrativos, regulamentos, podendo ser também, concretos e específicos como autorizações e licenças, para obstar atividades de particulares que estejam de acordo com o interesse público.

Podendo ser manifestado através de atos normativos expedidos pelo poder Legislativo em limitação as liberdades individuais, manifestação do poder Executivo, através de alvarás, licenças e autorizações, aplicação de sanções e fiscalizações, caso do objeto do presente projeto de lei, fiscalização ou vistoria sanitária.

O poder de polícia obedece a um ciclo para ser efetivado, sendo a legislação a ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização, sanção, podendo haver delegação do poder de polícia como no caso de radares, exemplo de poder de polícia do município é a súmula vinculante nº 38, do STF, que estabelece ser competência do município a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Possui positivação no artigo 78, do CTN, Código Tributário Nacional, que define como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, , regula a pratica de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade aos direitos individuais e coletivos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Das Taxas.

A taxa com previsão constitucional, no artigo 160, II, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 145, II, § 2º, da CF, assim se aplica as limitações ao poder de tributar como o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, ao princípio da isonomia, com previsão no artigo 150, II, princípio da irretroatividade, previsto no artigo 150, III, alínea “a” e princípio do não confisco com previsão no artigo 150, IV, todos da Constituição Federal.

Importante destacar que a disponibilidade que autoriza a tributação através de taxa, deverá ser direta e imediata e não deverá ser difusa, sendo que a utilização do serviço público deverá ser compulsória, isto é, obrigatória através de lei.

Assim para o poder público deverá haver a compulsoriedade através de lei, para que haja a prestação do serviço público ou que o coloque a disposição do contribuinte, já para este, poderá ser compulsória ou facultativa, o poder público não pode obrigar o contribuinte a utilizar todo e qualquer tipo de serviço público colocado a sua disposição.

O artigo 77, do CTN, determina que, as taxas cobradas pelos entes federativos, de acordo com suas competências decorre do poder de polícia que exercem, sendo este seu fato gerador ou a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

São características das taxas, o exercício regular de um direito, a utilização ou colocado a disposição de um serviço para a população, devendo ser específico e divisível, é considerada um tributo, como explanado, possui previsão constitucional no artigo 145, II, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A cobrança de taxa decorrente do poder de polícia da administração pública possui relação a limitação ou disciplinação do direito, interesses ou liberdades, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, devendo estar ligado a segurança, higiene, ordem dentre outros como mencionado no artigo 77 e 78, do CTN.

Neste caso do projeto em análise a taxa é em relação ao poder de polícia ligada a fiscalização sanitária municipal, referente aos microempreendedores individuais, sustentando o poder público que se diferencia as microempresas e empresas de pequeno porte dos micro empreendedores individuais.

IV – Do Direito.

A competência para a instituição de taxas, conforme o artigo 77 e 78, do CTN, disciplinam é de cada ente federativo em relação a matéria de seu interesse, estando no caso os municípios respaldados pelo artigo 30, I e II, da Constituição Federal, agindo dessa maneira de acordo com seu interesse local, disciplinando suas atividades internas de acordo com os requisitos estabelecidos no CTN.

Aqui não adentraremos no regime jurídico das micro empresas e empresas de pequeno porte, bem como os microempreendedores individuais, certamente são regimes diferenciados, onde o legislador buscou dar mais condições para que empreendedores conseguissem sair da informalidade e assim se tornarem-se formais, obtendo os benefícios que a formalidade pode trazer para esses empresários, com menos encargos que as demais categorias.

Mas o projeto de lei em nosso entendimento vai além da questão de cobrança de taxas ou isenção da mesma, sustenta nas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

considerações que a cobrança trás um desequilíbrio para os microempreendedores em relação aos demais, certamente, possuem um regime diferenciado já para não terem os mesmos encargos que os demais possuem, a questão de fundo que nos parece principal é o direito à saúde, responsabilidade do poder público municipal.

Cabe o poder público municipal a fiscalização de todos estabelecimentos fazendo jus ao seu poder de polícia, principalmente no que se refere a fiscalização sanitária, matéria de grande importância e que pode trazer sérias consequências para as pessoas, uma vez isentando da fiscalização sanitárias alguns estabelecimentos, o poder público deixa de cumprir um de suas prerrogativas que é de zelar pelo bem-estar de sua população.

Não é questão de sanção, mas de orientação em relação a estabelecimentos que podem necessitar que se fiscalize e oriente a prestação de um serviço adequado para a população e consequentemente trará prosperidade para o empreendedor, conforme o artigo 196, da Constituição Federal, é dever de todos zelar pela saúde da população e principalmente do poder público.

Com relação a renúncia de arrecadação entendemos que o poder público municipal possui competência para a respectiva isenção, não se configurando em renúncia, depende de lei para a sua aprovação, cada caso concreto deverá ser analisado, pois o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, esclarece que a renúncia tributária ocorre quando se constitui em um gasto tributário a renúncia, não sendo elaborado a estimativa do impacto financeiro e outras fontes de arrecadação.

Para ser considerado uma renúncia fiscal a adjetivação legal, isto é, o caso concreto, mérito, a política pública e a relevância



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

social, assim será considerado renúncia o benefício que privilegie determinado contribuinte em detrimento dos demais integrantes do mesmo ramo econômico, neste ponto o projeto de lei procura isentar todos microempreendedores individuais.

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). ISENÇÃO. ART. 4º, §3º, DA LC 123/2006. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE REGISTRO. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. CDA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo Município de Laranjal Paulista contra sentença que, de ofício, reconheceu: (i) ilegalidade da cobrança de taxas de fiscalização/licenciamento de MEI, com fundamento no art. 4º, §3º, da LC 123/2006; (ii) nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de fundamento legal específico, extinguindo a execução fiscal (art. 485, §3º, CPC), com condenação da municipalidade em custas e honorários de 10% sobre o valor do débito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de fiscalização e funcionamento é devida pelas MEIs, e ainda se a ausência do fundamento legal na certidão de dívida ativa consitui vício formal sanável ou nulidade substancial que atinge o próprio lançamento, impedindo a emenda ou substituição do título executivo e ensejando a extinção do feito. III. Razões de Decidir 3. O art. 4º, §3º, da LC 123/2006 limita-se aos custos administrativos de registro, abertura, alteração e baixa da empresa, não alcançando taxas de fiscalização decorrentes do exercício do poder de polícia municipal (art. 145, II, CF), conforme interpretação literal exigida pelo art. 111, II, do CTN



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e jurisprudência desta Corte. 4. A CDA que não indica de forma específica o fundamento legal da cobrança, limitando-se a referências genéricas ao Código Tributário Municipal e decreto regulamentador, viola o art. 2º, §5º, III, da LEF, impossibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa pelo executado. 5. A ausência de fundamento legal específico configura vício substancial que contamina o próprio lançamento tributário, tornando inviável a substituição ou emenda da CDA, conforme Tema 1.350/STJ. 6. Não se configura sucumbência da Fazenda Pública quando a extinção decorre exclusivamente de reconhecimento judicial de ofício de nulidade do título, sem efetiva resistência ou atuação defensiva do executado, inexistindo beneficiário dos honorários a serem fixados. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a incidência da taxa, ainda que se trate de de MEI e para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantida a extinção da execução fiscal por nulidade substancial da CDA. Tese de julgamento: **“1. A desoneração prevista no art. 4º, §3º, da LC 123/2006 refere-se exclusivamente aos custos administrativos de registro, abertura, alteração e baixa do MEI, não alcançando taxas municipais de fiscalização decorrentes do exercício do poder de polícia. 2. A ausência do fundamento legal do crédito tributário na certidão de dívida ativa configura nulidade do próprio lançamento, o que impede sua substituição ou emenda pela Fazenda Pública, nos termos da tese firmada no Tema 1.350 do STJ. 3. Inexiste condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução fiscal decorre de reconhecimento de ofício de nulidade do título, sem efetiva resistência ou atuação defensiva do executado.”** (...). Apelação Cível nº 1502042-70.2023.8.26.0315. (grifo nosso).

Mas em decorrência do direito à saúde, até mesmo para proteção destes microempreendedores individuais em relação ao serviço prestado para a população, o poder público municipal deve exercer seu poder



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de polícia em relação aos mesmos e uma vez efetuando o seu exercício, a fiscalização com a respectiva taxa deverá ser mantida.

V – Do Direito à Saúde.

Direito à saúde é considerado um direito fundamental social, possui previsão no artigo 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal, sua natureza jurídica pode ser estabelecida como uma norma princípio, pois deve ser cumprido com a máxima efetividade possível, exigindo prestações negativas do poder público como não disseminação de doenças como essas prestações e por prestações positivas como construções de hospitais, fornecimento de medicamentos.

É considerado como sendo um direito fundamental social como já explanado, direito subjetivo das pessoas em exigir sua efetivação, devendo ser entendido como uma norma princípio, devendo ser cumprido com a máxima efetivação possível, norma de conteúdo programático, isto é, pois determina o seu cumprimento e de eficácia imediata de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“Nos termos do § 1º do art. 5º da Constituição, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, inserindo-se o fornecimento de medicamentos aos carentes, na esfera de atuação obrigatória para a preservação da vida por parte do Poder Público, sustentado por uma escorchantes carga tributária. Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar tutela jurisdicional através da medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sobrevivência.” (TJRJ, ADV 39-01/611, n. 98713, Ap. 8.653/2000, Rel. Des. A. Pimentel). (grifo nosso).

O autor José Afonso da Silva esclarece a respeito do tema:

“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. (SILVA, p. 2020).

Trazemos o Enunciado nº 60, da II, Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a respeito da responsabilização solidária dos entes federativos em relação ao cumprimento do direito fundamental à saúde, posteriormente o Enunciado nº 93, da III, Jornada de Direito à Saúde do CNJ:

ENUNCIADO Nº 60: A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

ENUNCIADO Nº 93: Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A responsabilização pela efetivação desse direito fundamental de grande importância para toda a sociedade, pois sem saúde, não se trabalha, não se estuda, não possui momentos de lazer, como percebe-se, infringindo este direito estará infringindo vários outros direitos fundamentais todos previstos no texto constitucional.

O artigo 23, II, 24, XII e 30, I, II e VII, da Constituição Federal, a responsabilização pela efetivação do direito à saúde, dessa forma, todos entes da federação são solidariamente responsáveis pela respectiva efetivação, cabendo a pessoa lesada, ingressar judicialmente almejando essa solidariedade entre entes federativos.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VI - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VII – Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra de acordo com os artigos 173, 174 e 175 da Lei Orgânica do Município de Birigui e com os artigos 6º, 23, II, 30, I, II, VII e 196, da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588